



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.228-A, DE 2020**

**(Do Sr. Pedro Cunha Lima)**

## **URGÊNCIA – ART. 155 RICD**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas em creches nos Municípios e no Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA ROSA NEIDE ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PEDRO CUNHA LIMA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas em creches nos Municípios e no Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas em creches no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 2º O Distrito Federal e os Municípios, com apoio da União e dos Estados, realizarão, anualmente, levantamento da demanda por creches para crianças de até 3 (três) anos de idade.

Art. 3º O Distrito Federal e cada Município estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda, que poderá ser estabelecida a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos municípios, envolvendo órgãos públicos de educação, assistência social, saúde e proteção à infância, bem como organizações da sociedade civil organizada.

§ 1º Os resultados do levantamento da demanda por vagas em creches, bem como os métodos utilizados e os prazos concedidos para sua realização, serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º O Distrito Federal e cada Município organizarão listas de espera com base no levantamento da demanda não atendida em creche, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação dos critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.



§ 3º Os critérios de priorização para o atendimento, a serem definidos por cada ente federado deverão, entre outros aspectos, considerar a situação socioeconômica familiar e condição de monoparentalidade das famílias.

Art. 4º Apurada a demanda não atendida por vaga em creche, o Distrito Federal e cada Município realizarão planejamento da expansão da oferta de vagas gratuitas na educação infantil.

§ 1º A ampliação da oferta de vagas ocorrerá preferencialmente por meio da expansão da rede pública e deverá levar em consideração a proximidade com a residência da criança.

§ 2º Subsidiariamente, a expansão da oferta de vagas na educação infantil ocorrerá por meio de convênios com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme os requisitos exigidos pela legislação educacional vigente para essas instituições, devendo atender aos parâmetros nacionais de qualidade.

Art. 5º O repasse de recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil será condicionado ao levantamento da demanda por vagas em creches, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014, após exaustivos debates e negociações, com consenso de diferentes partidos e forças políticas no Congresso Nacional, estabelece como meta ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos até o final da vigência do Plano.

É sabido que a meta do PNE de atendimento de, ao menos, metade da população de até três anos de idade é uma meta nacional — expressa, portanto, uma “média” ideal para o País. No entanto, em muitas localidades, a demanda por vagas em creche diverge desse percentual.

A creche representa um importante vetor do desenvolvimento infantil, possibilitando às crianças receberem estímulos que produzirão impactos ao longo de toda a vida. Para as famílias de menor renda, esses estímulos são ainda mais importantes:

Crianças que crescem em ambientes desfavoráveis, expostas aos fatores de risco previamente mencionados, tendem a se beneficiar ainda mais da educação infantil. Quando a qualidade do ambiente familiar é comprometida, o benefício de frequentar a creche ou pré-escola é mais evidente, possivelmente porque **a criança passa a receber na escola parte dos estímulos que idealmente receberia em casa**. Tal afirmação é bem documentada em literatura internacional, quando programas de alta qualidade foram implementados para população em risco, como anteriormente abordado neste documento. [...] **Sabe-se, porém, que a oferta de creches é decisiva para as famílias que procuram permanecer fora do limite de pobreza.**<sup>1</sup>

Diante disso, destaca-se a estratégia 1.14 do PNE, que visa a uma atenção maior do Poder Público para com as crianças socioeconomicamente mais vulneráveis:

---

<sup>1</sup> Comitê Científico do Núcleo Ciência Pela Infância. **O Impacto do Desenvolvimento na Primeira Infância sobre a Aprendizagem**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (FMCSV), 2014. Série Estudos do Comitê Científico – NCPI, nº 3. Disponível em: <https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2018/07/O-IMPACTO-DO-DESENVOLVIMENTO-NA-PRIMEIRA-INFANCIA-SOBRE-A-APRENDIZAGEM.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2020.

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do **acesso e da permanência** das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, **em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.**

O acesso à educação infantil também tem grande relevância para as famílias monoparentais, considerando que as crianças desses lares podem ficar desassistidas se não houver disponibilidade de vaga.

Não raro, essa vaga em creche é fundamental para viabilizar a manutenção dos adultos responsáveis pela criança no mercado de trabalho, garantindo a oportunidade de se manterem economicamente ativos.

Em síntese, a disponibilidade de vagas na creche deve atender à demanda real de cada município e, para que isso ocorra, é fundamental que os municípios conheçam a dimensão da demanda e as características da população não atendida, para orientar o planejamento da expansão da oferta.

O levantamento da demanda por creches é benéfico em vários aspectos. Garante o direito da criança à educação, contribui para o desenvolvimento infantil de maneira integral e favorece o planejamento dos gestores públicos. Para além desses elementos, proporciona, como efeito, a geração de novas demandas a partir da possibilidade de as famílias manifestarem o interesse pela matrícula das crianças em creches públicas e promove a economia local e a empregabilidade dos adultos responsáveis pelas crianças.

A proposição que ora apresentamos estabelece algumas diretrizes gerais para a realização do levantamento da demanda manifesta por vagas em creche nos Municípios e no Distrito Federal. A proposta não define os mecanismos para a expansão da oferta, cabendo a cada ente, a partir da realidade local, estabelecer como isso ocorrerá, inclusive se haverá construção de novas creches, readequação de espaços públicos educacionais, ampliação e reforma de creches já existentes ou, ainda, a adaptação de espaços ociosos em escolas.

Além disso, foram inseridas diretrizes relacionadas à organização das listas de espera elaboradas com base na demanda manifesta.



A proposta foi originalmente apresentada pela ex-Deputada Pollyana Gama no Projeto de Lei nº 8.722/2017, arquivado ao final da legislatura passada.

Embora o PNE atual incluía estratégias que tratem da demanda por creches, entendemos que esses dispositivos não formam um conjunto articulado de diretrizes capaz de oferecer resolutividade a um tema que ganhou enorme dimensão nos últimos anos. A nosso ver, a edição desta norma legal colaborará com os Municípios e com o Distrito Federal no sentido de enfrentar o problema da falta de vagas em creches.

Diante da relevância do tema, solicitamos a colaboração dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2020.



PEDRO CUNHA LIMA

Deputado Federal



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....  
 ANEXO  
 METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

- .....
- 1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;
  - 1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;
- .....  
 .....



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas em creches nos Municípios e no Distrito Federal.

**Autor:** Deputado PEDRO CUNHA LIMA

**Relatora:** Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

## I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pedro Cunha Lima, visa dispor sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas em creches nos Municípios e no Distrito Federal.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.

## II - VOTO DA RELATORA



A presente proposição reconhece a centralidade do início da trajetória escolar dos educandos, na educação infantil.

A relevância da primeira etapa da educação básica ganhou destaque com a aprovação do Fundeb Permanente, instituído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que inclusive prevê que, em termos globais, 50% da nova complementação VAAT – fixada a partir do valor aluno ano total – seja aplicada na educação infantil, conforme indicador desenvolvido pelo Inep e aprovado pela Comissão Intergovernamental do Fundeb. E, destaque-se, neste exercício de 2021, a Lei nº 14.113/2020 prevê que, mantidas as ponderações do Fundeb 2007-2020, é aplicado no caso da distribuição dos recursos da complementação VAAT - sobre os valores de cada ponderação, um “fator multiplicativo” de 1,50, para as seis categorias da educação infantil (creche em tempo integral pública, creche em tempo integral conveniada, creche em tempo parcial pública, creche em tempo parcial conveniada, pré-escola em tempo integral e pré-escola em tempo parcial).

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13005/2014 prevê, entre suas estratégias:

“1.15) promover a **busca ativa** de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, **a cada ano, levantamento da demanda manifesta** por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

Enquanto a “demanda manifesta” sugere que as famílias busquem o direito à educação de suas crianças pequenas junto ao Estado, a busca ativa supõe que o Estado se movimente para buscar as crianças e convencer as famílias a efetuar suas matrículas. Nesse sentido, a redação do art.2º da proposição – que se refere ao “levantamento da demanda por creches”, e não, simplesmente, à “demanda manifesta”, sintetiza as preocupações que já aparecem no PNE.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216134470300>



O estabelecimento de normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda, previsto no art. 3º, visa dar concretude ao objetivo.

Há, ainda, uma preocupação com a transparência e com os critérios de priorização para o atendimento, a serem definidos por cada ente federado, mas que devem considerar, entre outros aspectos, a situação socioeconômica familiar e condição de monoparentalidade das famílias.

Em consonância com a opção que a Carta Magna faz, de conferir supremacia à educação pública, propõe-se que a ampliação da oferta de vagas ocorra preferencialmente por meio da expansão da rede pública, com pequenos ajustes de redação com o objetivo de deixar claro no projeto, de forma inequívoca, que creche se destina ao atendimento na educação infantil de crianças de zero até 3 anos de idade, em razão de eventuais ambiguidades sobre a definição do termo creche. Portanto, importante associar o termo creche ao Atendimento a Educação Infantil de 0 a 3 anos articulado ao conceito desta como etapa fundamental da educação básica.

De igual modo, realçamos o Plano Nacional de Educação, de que trata a Lei nº 13.005, de 2014, epicentro das políticas educacionais, no que toca à meta relativa a educação infantil e aos esforços de colaboração e pactuação federativa em instâncias próprias, instrumento que deve ser ratificado na gestão da política pública em cada território.

Diante do exposto, o **voto é favorável** ao Projeto de Lei nº 2.228, de 2020, na forma do **SUBSTITUTIVO**.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216134470300>



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas no atendimento a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas no atendimento a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Art. 2º O Distrito Federal e os Municípios, com apoio da União e dos Estados, realizarão, anualmente, levantamento da demanda de atendimento a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Parágrafo Único. O levantamento da demanda de atendimento será viabilizado, preferencialmente, no esforço de cooperação no âmbito das instâncias de que tratam os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 2014, com promoção da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos e órgãos de proteção à infância no mapeamento territorial, regionalizado e local.

Art. 3º O Distrito Federal e cada Município estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda, que poderá ser estabelecida a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos municípios, envolvendo órgãos públicos de educação,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216134470300>



assistência social, saúde e proteção à infância, bem como organizações da sociedade civil organizada.

§ 1º Os resultados do levantamento da demanda por vagas na educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, bem como os métodos utilizados e os prazos concedidos para sua realização, serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º O Distrito Federal e cada Município organizarão listas de espera com base no levantamento da demanda não atendida na educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação dos critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

§ 3º Os critérios de priorização para o atendimento, a serem definidos por cada ente federado, observado o parágrafo único do art. 2º desta lei, deverão, entre outros aspectos, considerar os critérios que respeitem as questões situacionais e territoriais locais, inclusive a situação socioeconômica familiar e condição de monoparentalidade das famílias.

§ 4º Os sistemas deverão estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas na Lei nº 13.005, de 2014.

Art. 4º Apurada a demanda não atendida por vaga em creche na Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, o Distrito Federal e cada Município, realizarão, na respectiva instância, o planejamento da expansão da oferta de vagas educação infantil pública, em cooperação federativa.

§ 1º A expansão da oferta de vagas ocorrerá preferencialmente em instituições públicas e deverá levar em consideração a proximidade com a residência da criança.

§ 2º Complementarmente, a expansão da oferta de vagas na educação infantil ocorrerá por meio de convênios com escolas comunitárias,



confessionais ou filantrópicas, ouvidos os órgãos competentes dos sistemas de ensino e conforme os requisitos exigidos pela legislação educacional vigente para essas instituições, devendo atender aos parâmetros nacionais de qualidade.

Art. 5º O repasse de recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil, será condicionado ao levantamento da demanda por vagas e deve considerar, ainda, as disposições dos planos de educação, de que tratam o art. 8º da Lei nº 13.005, de 2014, e as diretrizes, metas, estratégias e prazos para a oferta do atendimento da educação infantil nela estabelecidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216134470300>





## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

#### PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas em creches nos Municípios e no Distrito Federal.

**Autor:** Deputado PEDRO CUNHA LIMA

**Relatora:** Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pedro Cunha Lima, visa dispor sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas em creches nos Municípios e no Distrito Federal.

Conforme sugestões dos membros da Comissão, especialmente os Deputados Thiago Mitraud e General Peternelli, acatada por esta Relatora, ficou definida uma redação relativa ao cruzamento de informações de outros sistemas para o cumprimento das finalidades de levantamento, no § 1º do art. 3º, com expressa referência ao cruzamento de informações de sistemas e bancos de dados existentes. De igual modo, foi acatada uma redação menos detalhada no art. 4º, em harmonia com o PNE.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2228/2020, na forma do novo Substitutivo anexo, que contempla as referidas sugestões.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE  
Relatora



\* C D 2 1 1 0 3 0 8 8 2 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas no atendimento a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas no atendimento a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Art. 2º O Distrito Federal e os Municípios, com apoio da União e dos Estados, realizarão, anualmente, levantamento da demanda de atendimento a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Parágrafo Único. O levantamento da demanda de atendimento será viabilizado, preferencialmente, no esforço de cooperação no âmbito das instâncias de que tratam os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 2014, com promoção da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos e órgãos de proteção à infância no mapeamento territorial, regionalizado e local.

Art. 3º O Distrito Federal e cada Município estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda, que poderá ser estabelecida a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos municípios, envolvendo órgãos públicos de educação, assistência social, saúde e proteção à infância, bem como organizações da sociedade civil organizada.



§ 1º Os resultados do levantamento da demanda por vagas na educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, os métodos utilizados, que considerarão o cruzamento de informações de sistemas das áreas, da saúde, assistência, dos cartórios e outros bancos de dados controlados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, como o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DataPrev), entre os quais o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) e o ConecteSUS, bem como os prazos concedidos para sua realização serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º O Distrito Federal e cada Município organizarão listas de espera com base no levantamento da demanda não atendida na educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

§ 3º Os critérios de priorização para o atendimento, a serem definidos por cada ente federado, observado o parágrafo único do art. 2º desta lei, deverão, entre outros aspectos, considerar os critérios que respeitem as questões situacionais e territoriais locais, inclusive a situação socioeconômica familiar e condição de monoparentalidade das famílias.

§ 4º Os sistemas deverão estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas na Lei nº 13.005, de 2014.

Art. 4º Apurada a demanda não atendida por vaga em creche na Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, o Distrito Federal e cada Município, realizarão, na respectiva instância, o planejamento da expansão da oferta de vagas para educação infantil pública, em cooperação federativa.

Art. 5º O repasse de recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil, será condicionado ao levantamento da demanda por vagas e deve considerar, ainda, as disposições dos planos de educação, de que tratam



o art. 8º da Lei nº 13.005, de 2014, e as diretrizes, metas, estratégias e prazos para a oferta do atendimento da educação infantil nela estabelecidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.228/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante e General Peternelli - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Motta, Marx Beltrão, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Presidente

Apresentação: 28/05/2021 17:30 - CE  
PAR 1 CE => PL 2228/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214382092700>



\* CD 214382092700 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 2228, DE 2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas no atendimento a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas no atendimento a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Art. 2º O Distrito Federal e os Municípios, com apoio da União e dos Estados, realizarão, anualmente, levantamento da demanda de atendimento a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Parágrafo Único. O levantamento da demanda de atendimento será viabilizado, preferencialmente, no esforço de cooperação no âmbito das instâncias de que tratam os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 2014, com promoção da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos e órgãos de proteção à infância no mapeamento territorial, regionalizado e local.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213787403300>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O Distrito Federal e cada Município estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda, que poderá ser estabelecida a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos municípios, envolvendo órgãos públicos de educação, assistência social, saúde e proteção à infância, bem como organizações da sociedade civil organizada.

§ 1º Os resultados do levantamento da demanda por vagas na educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, os métodos utilizados, que considerarão o cruzamento de informações de sistemas das áreas, da saúde, assistência, dos cartórios e outros bancos de dados controlados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, como o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DataPrev), entre os quais o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) e o ConecteSUS, bem como os prazos concedidos para sua realização serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º O Distrito Federal e cada Município organizarão listas de espera com base no levantamento da demanda não atendida na educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

§ 3º Os critérios de priorização para o atendimento, a serem definidos por cada ente federado, observado o parágrafo único do art. 2º desta lei, deverão, entre outros aspectos, considerar os critérios que respeitem as questões situacionais e territoriais locais, inclusive a situação socioeconômica familiar e condição de monoparentalidade das famílias.

§ 4º Os sistemas deverão estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas na Lei nº 13.005, de 2014.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213787403300>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Apurada a demanda não atendida por vaga em creche na Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, o Distrito Federal e cada Município, realizarão, na respectiva instância, o planejamento da expansão da oferta de vagas para educação infantil pública, em cooperação federativa.

Art. 5º O repasse de recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil, será condicionado ao levantamento da demanda por vagas e deve considerar, ainda, as disposições dos planos de educação, de que tratam o art. 8º da Lei nº 13.005, de 2014, e as diretrizes, metas, estratégias e prazos para a oferta do atendimento da educação infantil nela estabelecidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213787403300>

